

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para dispor sobre a transferência de bens imóveis da União ao Distrito Federal e aos Municípios.

SF/18990.17667-00

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, com o objetivo de alterar a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a transferência de bens imóveis da União ao Distrito Federal e aos Municípios.

O PLS em exame resume-se em sua parte normativa ao art. 1º, mediante o qual o seu autor propõe alterar a referida Lei nº 9.636, de 1998, para:

i) acrescentar o parágrafo único ao seu art. 1º para, tratando-se de terrenos de marinha e seus acréscidos situados em áreas urbanas ou de expansão urbana, autorizar à União a firmar convênios de delegação com o propósito de transferir aos Municípios a gestão patrimonial dos respectivos bens imóveis, mantido o regime enfitéutico requerido pelo § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

ii) modificar a redação do § 3º do seu art. 31 para tornar expressa a exceção de o Distrito Federal e os Municípios poderem alienar imóvel recebido em doação da União, desde que tenha por finalidade a execução, por parte do donatário, *de planos vinculados à política de desenvolvimento e expansão urbana, nos termos dos respectivos planos diretores.*

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência a partir da publicação da lei que decorrer do projeto.

Na justificação, o autor do projeto observa que os *municípios litorâneos enfrentam uma dificuldade adicional em seu ordenamento, visto que faixas expressivas de seu território constituem terrenos de marinha e que esses bens são atribuídos à União por força de disposição constitucional, não sendo possível a edição de lei que autorize sua doação aos municípios.*

Em face dessa situação constitucional, pretende o autor com a apresentação da proposição em análise *viabilizar a inserção dos terrenos de marinha localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana na política de ordenamento territorial dos municípios*, mediante a autorização à União para *delegar a gestão patrimonial desses terrenos aos entes municipais, mantendo-se o regime enfitéutico fixado constitucionalmente.*

O PLS foi encaminhado ao exame desta Comissão, devendo, em seguida, ser submetido à decisão terminativa da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

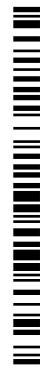
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *m*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também, quanto ao mérito do PLS em exame.

Trata, assim, a proposição em análise de assunto atinente a *bens do domínio da União*, que constitui matéria de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, por força do disposto no art. 48, inciso V, da Constituição Federal.

SF/18990.17667-00



Não obstante o elevado mérito da proposição, há que se observar a existência de fato superveniente ao exame do presente PLS por esta CCJ, o qual impõe o pedido de declaração de prejudicialidade da proposta, fundamentado no art. 334, I, do RISF, *por haver perdido a oportunidade.*

Trata-se da edição da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União, cujo *caput* do art. 14 autoriza à União *a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica*, excetuados os casos mencionados nos incisos do *caput* do referido artigo.

De outra parte, o art. 15 da mesma Lei nº 13.240, de 2015, determina que *ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União*, propiciando, desse modo, o atendimento de que almejou o autor do PLS ao propor a alteração do § 3º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 1998, a fim tornar expressa a exceção de o Distrito Federal e os Municípios poderem dispor do imóvel recebido em doação da União, inclusive para alienação, desde que tenha por finalidade a execução, por parte do donatário, *de planos vinculados à política de desenvolvimento e expansão urbana, nos termos dos respectivos planos diretores.*

Desse modo, as duas as alterações propostas pelo autor do PLS à Lei nº 9.636, de 1998, estão atendidas mediante os mencionados arts. 14 e 15 da Lei nº 13.240, de 2015.

Face ao exposto, concluímos pelo não prosseguimento da discussão do PLS nº 256, de 2011, em virtude de haver perdido a oportunidade com a entrada em vigor da Lei nº 13.240, de 2015, devendo, dessa forma, ser declarado prejudicado, nos termos, no art. 334, inciso I, do RISF.

III – VOTO

Por todo o exposto e fundamentado no disposto no art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2011, à Mesa desta Casa, para que o Senhor Presidente, em Plenário, declare a sua

SF/18990.17667-00

prejudicialidade, em virtude de haver perdido a oportunidade com a edição da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18990.17667-00